ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-282/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4576/2013
PROTOCOLO	**:**	1365854
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N.º 17.833/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo eletrônico em que se julga a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 17.833/2011, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Educação,* dotada de personalidade jurídica de direito privado, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio à peça virtual n.º 06; e o Município de *Santa Rita do Pardo/MS*, denominado convenente e também qualificado no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 237.740,00 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e quarenta), para manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo, trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas do Convênio n.º 17.833/2011 elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (ANC n.º 13382/2013 – peça virtual n.º51).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 52, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade das contas do Convênio celebrado, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, ao repasse financeiro em julgamento no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Dessa forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, §§ 3.º e 4.º c/c artigo 13, inciso II, alínea ‘a”, ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor repassado à convenente – R$ 237.740,00 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e quarenta reais) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 15,56 em março de 2011 –; a competência para julgamento das contas do Convênio n.º 17.833/2011 será da 1.ª Câmara.

Passo às razões do voto.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sexta* do Termo de Convênio.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 237.740,00 (duzentos e trinta e sete mil setecentos e quarenta), conforme o ilustrativo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO	
VALOR DO TERMO DE CONVÊNIO	R$ 237.740,00
VALOR REPASSADO AO CONVENENTE	R$ 237.740,00
RECURSOS DA CONTRAPARTIDA	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 980,67
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 19.605,02
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 258.325,69
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 242.983,33
DEVOLUÇÃO	R$ 15.342,36
SALDO	R$ 0,00

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007, foram plenamente atendidas.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no Art. 13, inciso II, alínea “a”, da

Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 17.8332011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação* e o Município de *Santa Rita do Pardo /MS;* como **CONTAS REGULARES**, nos termos do artigo 59, Inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em julgar como **CONTAS REGULARES** a concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 17.8332011, firmado entre a *Secretaria de Estado de Educação*; e o Município de *Santa Rita do Pardo /MS*, com fundamento nas disposições legais adotadas no voto; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos ao artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator